

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2011, primeiro signatário o Senador Valdir Raupp, que *altera a redação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, para ampliar o prazo de adesão ao regime especial de precatório até a data de 31 de dezembro de 2012.*

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2011, de autoria do ilustre Senador VALDIR RAUPP e outros vinte e nove Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

Como informa a respectiva ementa, a PEC nº 63, de 2011, busca ampliar o prazo de implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

Conforme o texto vigente, esse prazo se encerrou no dia 10 de março de 2010, noventa dias contados da publicação da citada Emenda Constitucional. A PEC sob exame visa a fixar esse limite no dia 31 de dezembro de 2012.

Explicam os autores da PEC que *a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, estabeleceu a possibilidade de os entes federados, Estados, Distrito Federal e Municípios, aderirem, caso entendessem pertinente, ao regime especial de pagamento de precatórios que instituíra.*

E continuam:

Esse regime foi adotado por boa parte dos Estados brasileiros e por centenas de Municípios, em muitos casos com resultados positivos tanto para a organização das finanças públicas quanto para os credores das Fazendas Públicas que passaram a contar com a real possibilidade de receber os valores relativos aos precatórios, malgrado as imensas dificuldades enfrentadas pelos gestores das finanças públicas dos Estados e dos Municípios.

Entretanto, no início, não estava tão claro que esse sistema fosse viável, e funcionasse efetivamente, contribuindo para resolver problemas afetos aos entes públicos e aos seus credores. Talvez por isso, alguns Estados e uma grande quantidade de Municípios não aderiram ao novo regime, e isso se deveu, em parte, devido à incerteza quanto à sua eficácia e, em parte, em razão do curto prazo de noventa dias estabelecido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, nos manifestamos pela aprovação da matéria.

A situação dos precatórios se tornou um dos grandes pesadelos vividos pelos entes federados. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se veem às voltas com débitos além de sua capacidade de pagamento, inviabilizando, mesmo, a prestação dos serviços públicos à população.

Na busca do equacionamento desse problema, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que permitiu aos entes subnacionais optarem pela adesão a um regime especial de precatórios, que vincula a sua quitação à disponibilidade orçamentária da entidade federada.

Esse regime representa vantagem tanto para o Poder Público como para o cidadão que tem o crédito de precatório, na medida em que assegura a sua quitação e dá previsibilidade às ações do Tesouro.

Ocorre que a citada Emenda Constitucional estabeleceu prazo muito exíguo para que os Estados, Distrito Federal e Municípios pudessem fazer essa opção, impondo-se reabri-lo para que esses possam usufruir das possibilidades postas pela norma constitucional.

Faz-se necessário, tão-somente, sem alterar o mérito da proposição, promover ajuste técnico em sua redação.

Efetivamente, o que busca a PEC sob exame é reabrir o prazo de adesão ao regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 63, de 2009, e não prorrogar esse prazo – o que seria impossível uma vez que não se pode prorrogar prazo vencido – ou alterar o regime.

Nesse sentido, não nos parece adequado promover essa alteração no corpo da citada Emenda Constitucional, especialmente mediante alteração de um dos seus dispositivos, o art. 3º, que perdeu a eficácia, pela preclusão do prazo lá previsto.

De fato, alterar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, significaria, na prática, ferir o objetivo do que é determinado pelo art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que veda o aproveitamento, na alteração de diplomas legais, da numeração de dispositivos

vetados, revogados, declarados inconstitucionais ou cuja execução tenha sido suspensa.

Assim, estamos apresentando emenda que, sem modificar o mérito da proposição, vai nessa direção.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2011

Reabre o prazo para a implantação do regime de pagamento de precatórios criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica reaberto até o dia 31 de dezembro de 2012 o prazo para a implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator